



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.721314/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.736 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de julho de 2023
Recorrente CIBELE BRAZ LUNDGREN MARTINEZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do próprio contribuinte, dos dependentes por ele relacionados e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-010.736 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.721314/2011-15

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 07/14) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2009, no qual se apurou: Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício, Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas e Dedução Indevida de Despesas Médicas.

A Impugnação parcial (e-fls. 02/06) foi julgada Procedente em Parte pela 5ª Turma da DRJ/SDR em decisão assim ementada (e-fls. 65/69):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. INADMISSIBILIDADE.

Todas as deduções da base de cálculo do imposto estão sujeitas à comprovação, a critério da autoridade lançadora.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, constituindo-se definitivamente o crédito tributário a ela referente.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 15/07/2015 (e-fls. 79), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 05/08/2015 (e-fls. 81/84) contendo os argumentos a seguir sintetizados.

- Expõe que o Acess Clube de Benefícios Ltda. declara taxativamente no demonstrativo fornecido à beneficiária Lenir Terezinha L. Braz, sua mãe, que os pagamentos efetuados por esta destinam-se à manutenção do plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão, através de contrato firmado com a Sul América Seguros Saúde S/A.

- Sustenta que o Acess Clube de Benefícios Ltda é, de fato, o operador do plano de saúde coletivo, o qual, em última instância, é efetivado pelo Sul América Seguros Saúde S/A.

- Alega que a utilização da expressão “exercício 2008” pelo emitente do comprovante de rendimentos consiste em confusão entre os termos “exercício” e “ano calendário”.

- Aduz que o Acess Clube de Benefícios Ltda. reconheceu o recebimento dos valores glosados, sendo irrelevante quem efetuou os pagamentos.

- Indica a juntada de documentos com o intuito de contrapor a decisão recorrida.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio a ser analisado recai somente sobre a Dedução Indevida de Despesas Médicas, contestada pela contribuinte e mantida no julgamento de primeira instância.

Sobre o assunto, aplica-se o disposto no art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos.

No presente caso, a autoridade fiscal procedeu à glosa da despesa médica de R\$ 11.003,58 declarada para a Sul América Companhia de Seguros por falta de apresentação de comprovante com os valores discriminados por beneficiário do plano (e-fls. 11/12).

Após análise do documento juntado à Impugnação (e-fls. 21), o Colegiado a quo manteve a infração com base nas seguintes razões de decidir (e-fls. 67):

O documento apresentado indica pagamentos realizados para o Acess Clube de Benefícios Ltda (CNPJ nº 07.658.098/0001-18), vinculado à Federação do Comércio do Estado do São Paulo, mas não há comprovação do vínculo do dependente com a operadora do plano de saúde, bem como não há informação inequívoca de quanto do valor desembolsado para o clube de benefícios corresponde às despesas médicas apontadas, ainda que decorrentes de participação de plano coletivo. Não bastasse isso, o documento apresentado faz referência a pagamentos do “exercício” de 2008, não evidenciado sua vinculação ao ano-calendário do lançamento, mas sim ao ano-calendário 2007.

Ademais, não há comprovação do efetivo ônus financeiro do sujeito passivo frente à satisfação das despesas declaradas em favor do dependente (Lei nº 9.250, de 26/12/1995, art.8º, inciso II, “a”, e § 2º, incisos I a V).

Ainda que o equívoco na informação do “exercício” possa ser superado no presente julgamento, a interessada não traz em seu Recurso Voluntário elementos adicionais com o intuito de demonstrar sobre quem efetivamente recaiu o ônus da despesa em litígio, não tendo sido suprida a exigência apontada pela primeira instância.

O demonstrativo da Acess Clube de Benefícios reapresentado pela recorrente (e-fls. 87) atesta o recebimento do montante de R\$ 11.003,58 em 2008, referente ao plano de saúde de Lenir Terezinha L. Braz, em decorrência do contrato firmado com a Sul América em convênio com a Federação do Comércio do Estado de São Paulo. No entanto, como bem pontuado pelo Relator a quo, não se pode constatar do exame do referido documento que as mensalidades foram, de fato, pagas pela beneficiária do seguro.

Para esclarecer a questão, poderia a interessada ter juntado aos autos documentos hábeis a comprovar que o valor pago ao Acess Clube de Benefícios foi desembolsado pela própria ou por sua dependente, ainda que através de desconto realizado pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo no caso de vínculo de trabalho com a pessoa jurídica.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 4 do Acórdão n.º 2301-010.736 - 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.721314/2011-15